



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000424856**

**Agravante: Banco Votorantim S/A.**

**Agravada: Silmara Batista Ribeiro**

**Interessada: Beneventos Comércio de Veículos Ltda.**

**Agravo de Instrumento nº 2119122-02.2025.8.26.0000 – 2ª Vara de Itápolis**

**Voto nº 31.613**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 219/223 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de resolução contratual, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, dentre outras coisas, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira ré.

Insurge-se essa última, insistindo, em síntese, no reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ter atuado apenas como concedente do crédito para viabilizar a aquisição do veículo pela autora junto à revendedora corré. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

**É o relatório.**

O agravo não comporta processamento, afigurando-se inadmissível.

A r. decisão agravada, com efeito, não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC (cogita o inciso VII desse dispositivo legal, é bem de ver, da decisão que exclua litisconsorte, mas não daquela que rejeite preliminares tendentes a esse fim).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

E a redação do referido dispositivo legal é em princípio taxativa, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo, contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

*“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015)

Por fim, nem sequer seria o caso de invocar a aplicação do entendimento flexibilizante do Superior Tribunal de Justiça em torno desse mesmo rol, que em absoluto não revoga o texto legal, além de não se configurar, no caso dos autos, hipótese excepcional autorizadora da incidência dessa mesma orientação, inexistindo, quer risco de irreversibilidade, quer ameaça de dano grave ou injusto.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator**